## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1018166-59.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Irredutibilidade de Vencimentos** 

Requerente: Raphael Vieira Coelho e outros

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

RAPHAEL **VIEIRA** COELHO, **SILMEYRE** GARCIA ZANATI DE MORAES, GRAZIELE ALESSANDRA LOURENCO COLLA, ANDRÉ WILLIAN DE OLIVEIRA PEREIRA, ajuizaram ação declaratória de nulidade contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que são oficiais da defensoria pública e houve a necessidade de serem inseridos nos plantões, a fim de auxiliar os defensores públicos, que ocorreu, por designação, no final de 08/2017. Afirmaram que em virtude a realização do plantão, inicialmente, poderiam optar pela compensação de horas ou indenização. Após com a aprovação da Lei 1307/2017 foi fixado como pagamento o valor de 10% do salário inicial da carreira. Ocorre que por meio do ato normativo 128/2017, regulamentou-se que o pagamento dos plantões ocorreria no patamar de 10% do salário base, por mês em que fosse realizado, independente do número de plantões. Ato contínuo foi editado o ato normativo 129/2017, que apenas regulamentou a possibilidade da realização de banco de horas ou o recebimento do adicional mensal de 10%. Em razão desses fatos, pretendem seja declarado inconstitucional os atos normativos 128 e 129, permanecendo o pagamento de plantão na proporção de 10% do salário de carreira, por cada atividade. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Contra esta decisão foi tirado agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou, em resumo a competência regulamentar da Defensoria Pública e falta de previsão orçamentária. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** 

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

No caso dos autos, não pode o Poder Judiciário substituir o Poder Executivo. A gratificação de plantão de defensoria – GPD foi instituída pela LC 1.307/17 e, posteriormente, foi regulamentada pelos atos normativos 128 e 129 de 2017, levando em conta os critérios de eficiência e otimização do serviço público. Assim como a LC 1.307/17, foi omissa com relação a periodicidade do pagamento da gratificação, coube à administração estabelecer tais critérios.

No mais, conforme o constante no artigo 134, § 2º da CF, foi conferida à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa senão vejamos:

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Desta forma, conjugando-se as competências previstas ao chefe do poder executivo, no artigo 84, IV da CF, o chefe do órgão possui a competência para expedição dos atos necessários para regulamentação das normas que lhe

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

são aplicáveis, não verificando assim inconstitucionalidade dos atos normativos 128 e 129 de 2017. Ainda, nesse sentido é o artigo 19, I, da Lei Complementar 988/06, que enumera diversas atribuições ao Defensor Público Geral do Estado.

Observe-se que o plantão mencionado nos autos tem a duração de 4 (quatro) horas, não havendo sentido ser pago o valor de 10% do vencimento do servidor, por atividade, porquanto equivaleria a um dia trabalhado. Deste modo, seria totalmente desproporcional o recebimento da gratificação de plantão de defensoria - GPD, por atividade, tendo em vista, ainda, a falta de previsão orçamentária, que levaria a grave comprometimento do planejamento orçamentário-financeiro da instituição.

Enfim a instituição do recebimento da gratificação de plantão, se pago por atividade, importará em um aumento salarial, encontrando seu pagamento, óbice na Súmula 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcarão os autores com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

P. I. C

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA